



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000490/2007-91
Recurso nº 249.103
Resolução nº **2301-000.116 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leôncio Nobre de Medeiros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 01/02, no qual o interessado requer a restituição das contribuições pagas em relação às competências 12/2001 e 01/2002 no valor de R\$ 2.862,98, tendo em vista que houve retenção em excesso da contribuição que seria devida sobre as remunerações pagas aos empregados.

O setor responsável indeferiu o pedido, com base em relatório da fiscalização que apontou que a interessada não havia apresentado GFIP distintas para cada estabelecimento da empresa contratante do serviço; não elaborou folha de pagamento referente a pró-labore e honorários profissionais a autônomos; não informou valores pagos a cooperativas de trabalho; não informou corretamente a alíquota do SAT; bem como não havia qualquer valor a restituir, pois a recorrente havia complementado o recolhimento.

A interessada foi cientificada desta decisão em data que não consta dos autos.

O recurso voluntário apresentado, fls. 88/89, contém os argumentos que resumimos a seguir.

Informa que retificou as GFIPs dos meses 12/2001 e 01/2002 e junta novos documentos.

Houve manifestação da autoridade fiscal em relação aos documentos apresentados pela recorrente, fls. 102. Naquele documento foram apontados os motivos pelos quais o indeferimento ainda seria justificado.

Não houve abertura de prazo para a recorrente contraditar tal manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Entendemos que a inexistência de ciência da interessada das razões da fiscalização apresentadas em fls. 102 caracteriza cerceamento de defesa. Assim, propomos diligência para que a interessada seja cientificada da manifestação da fiscalização e apresente, se desejar, aditamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a interessada seja cientificada da manifestação da fiscalização e apresente, se desejar, aditamento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator